



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044205-54.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é embargado CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **1044205-54.2024.8.26.0100/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 42ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juiz: **André Augusto Salvador Bezerra**

Embargante: **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**

Embargado: **CLÁUDIO LUIZ DE CARVALHO**

Voto nº 9390

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar a matéria já enfrentada – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – Recurso meramente protelatório – Aplicação de multa – **EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de p. 448/457, que, segundo a embargante, teria incorrido em vício de fundamentação, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embarga a ré (p. 1/2), alegando, em síntese, que o v. acórdão proferido teria sido omissivo quanto à ausência de justificativa para majoração da multa cominatória, uma vez que a obrigação teria sido integralmente cumprida pela operadora de saúde. Assim, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

A embargada apresentou manifestação às p. 7/15, pugnando pela

rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos **não merecem acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No presente caso, o julgado não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito, articulada no apelo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir

fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Na mesma trilha, com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Igual se extrai, contentando-se com o prequestionamento implícito, do AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, dentre outros.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão da embargante visa expressamente obter a reconsideração da decisão embargada por meio de rediscussão da matéria já debatida, uma vez que o v. acórdão proferido é claro ao expor as razões de acolhimento do pedido de majoração das *astreintes*, no presente caso (p. 454).

Assim, resta claro que os presentes embargos possuem caráter manifestamente protelatórios, atraindo a aplicação da multa processual aplicável à espécie.

Dito isso, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, **condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, **com determinação.**

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO